

Em, 2012 108



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 17 DE JULHO DE 2002

*Regulamenta o artigo 33, VI da
Constituição do Estado da Paraíba e dá
outras providências.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e
eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual,
Promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º O auxílio-família é devido à base de 5% (cinco por cento) por cada dependente, incidente sobre o vencimento básico do servidor público estadual de baixa renda, independente da modalidade de vínculo empregatício mantido com o Estado, percebidos como contribuição do custeio de manutenção de sua família.

§ 1º Compreende-se por servidor público estadual de baixa renda aquele que percebe de 1 a 5 salários-mínimos, considerando-se a sua remuneração integral

§ 2º Para efeitos de definição legal dos dependentes, ficam mantidas as classificações insertas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 184 da Lei Complementar 39/85.

Art. 2º Não há período de carência para o auxílio-família, podendo o servidor requerê-lo a qualquer tempo, bastando apresentar certidão (ões) de nascimento de seus filho(s) ou equiparados, documentação relativa ao dependente ou inválido.

Parágrafo único O beneficiário fica obrigado a apresentar anualmente atestado de vacinação obrigatória, de filho ou equiparado, até seis anos de idade; e comprovação anual de frequência à escola, a partir dos seis anos de idade, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 3º O direito ao auxílio família cessará automaticamente:



I – por morte do filho, equiparado ou dependente legal, a contar do mês seguinte ao óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar (18) dezoito anos de idade, concluir curso superior, até o limite de vinte e quatro (24) anos, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário.

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cassação da incapacidade.

IV – pelo desemprego do segurado.

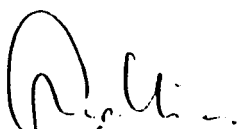
V – pela morte do segurado.

Parágrafo único. *Por tratar-se de benefício previdenciário, o auxílio família não se incorpora sob nenhuma hipótese à remuneração do segurado.*

Art. 4º *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 5º *Revogam-se as disposições em contrário,*

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 17 de Julho de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente